



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343762-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO, REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME, JOSE CARLOS CAPUANO JUNIOR, ENZO REITANO CAPUANO, RUMO NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA “REIBUS TURISMO, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2343762-22.2024 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Agravantes: Elaine Cristina de Oliveira Capuano e outros.

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados.

Juiz: **Glariston Resende.**

Voto 38.043

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alegação de que os bloqueios superam o prazo de trinta dias – Questão que desborda da decisão agravada – Vedada supressão de instância – Recurso não conhecido, no particular.

EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de ativos financeiros – Alegação de impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC, que se aplica apenas à pessoa física e de acordo com a orientação externada pelo STJ, no REsp 1.660.671/RS – O ônus de provar a impenhorabilidade dos valores bloqueados era das executadas (art. 854, § 3º, I, CPC), que dele não se desincumbiram – Demais, ausente prova de que a constrição tenha inviabilizado o exercício das atividades das pessoas jurídicas –

Caso, ainda, que a jurisprudência do STJ não admite desbloqueio de valores pela singela alegação de inexpressividade da quantia bloqueada frente ao total da dívida – Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada aos agravantes, deferiu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela agravada Elaine e rejeitou a da empresa executada (fls. 17/18).

Dizem que o bloqueio SISBAJUD ocorre há 45 dias, superando o prazo de 30 dias. Afirmam que o bloqueio da conta da pessoa jurídica ocasionará a paralisação completa das atividades, porque impedida de movimentar sua conta bancária. Alegam que mesmo a penhora de faturamento deve ser limitada a 5% ou 10% e não bloqueio completo. Defendem a impenhorabilidade da verba constrita pois se destina a pagamento de salários, pró-labore, INSS e tributos. Insurgem-se, também, contra o bloqueio na conta bancária da executada Elaine. Sustentam impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC, porque o valor decorre do salário e recebimento de crédito do INSS decorrente da pensão de seus filhos em razão do falecimento de seu esposo. Destacam que a constrição prejudica sua subsistência. Acrescentam que a quantia é mísera face o débito perseguido, correspondendo a menos de 2,5%. Suscitam, ainda, da impenhorabilidade do art. 833, X, CPC. Colacionam jurisprudência. Pedem efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal.

Foi deferido efeito suspensivo e determinada manifestação dos

agravantes, nos termos dos artigos 9º, **caput** e 10, CPC (fls. 158/161). Sobrevieram pedido de reconsideração de fls. 167/172, com documentos de fls. 173/186, e decisão de fl. 188.

Não veio resposta (fl. 190).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Não se conhece de parte do recurso referente à alegação de que os bloqueios continuaram a serem feitos, após o prazo de 30 dias (vide fl. 06 do agravo), porque esta questão desborda da decisão agravada – vedada, pois, supressão de instância.

Recurso infundado. Inicialmente, anota-se que foram diversas impugnações apresentadas pelos executados nos autos originários, mas o presente recurso se restringirá àquelas apreciadas na decisão agravada (vide fls. 17/18 do agravo, bem como fls. 408/412 e 424/431 da origem).

Da análise dos autos, verifica-se que parte do valor bloqueado da conta bancária da executada Elaine Ihe foi devolvido na decisão agravada, sendo objeto de controvérsia a quantia de R\$14.276,78 junto ao banco Itaú (vide fl. 18 do agravo) e, quanto às pessoas jurídicas, as

recorrentes não indicaram de forma específica o valor total impugnado, mas, considerando os bloqueios que constam nos autos até a data da impugnação que foi analisada pelo juiz (04/10/2024, fl. 424 da origem), as quantias se referem a: R\$26.526,12 e R\$7.800,00 da Capuano (fls. 672 e 681 da origem), R\$54.016,57 da Reitano (fl. 673 da origem) e R\$1.108,26 da Rumo Norte (fl. 674 da origem).

Pois bem. De fato, o ônus de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados é do executado e decorre de lei, nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC. Noutras palavras, ciente do ônus legal, competia às recorrentes demonstrarem, quando da impugnação apresentada, prova suficiente da impenhorabilidade alegada – **do que não feito**.

Isso porque, em relação à pessoa física, não foi juntado nenhum documento que comprove que a quantia bloqueada junto ao Banco Itaú decorre do labor da devedora. Apenas exibiu o extrato de fls. 414/415 da origem que demonstra movimentação dos últimos sete dias com diversos “*pix*” realizado e não indica, sequer, crédito, tampouco sua origem. Demais, os documentos de fls. 416/423 da origem também não se prestam a tal finalidade, já que se trata de contas/despesas da agravante. Ou seja, não há sequer indício de que o valor bloqueado corresponda ao seu salário/*pro labore*.

Nesse contexto, forçoso convir que a executada não comprovou a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Afinal, o objetivo do art. 833, IV, do CPC é vedar a penhora

de valores que sejam efetivamente utilizados na manutenção da subsistência do devedor e da família. Ou seja, a impenhorabilidade, no que tem de absoluta, condiz com o só vencimento. Caso contrário, os valores incorporam-se ao patrimônio daquele, tornando-se suscetível de penhora.

Noutras palavras, referida impenhorabilidade não se estende a todos os valores que caiam na conta, sob pena de se cancelar elastério que a lei não tem, em situações de confronto com a principal finalidade do processo executivo – a satisfação do credor.

Também inaplicável a hipótese do art. 833, X, do CPC, diante da ausência de demonstração de que o valor constrito se constitua reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do devedor.

De fato, em recente julgamento do REsp 1.660.671/RS, acatou-se questão de ordem diante da constatação de precedentes dissonantes entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ, de modo que em julgamento proferido pela **Corte Especial** decidiu-se:

[...] SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, **desde que comprovado, pela parte**

processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários. 26. Recurso Especial provido. (STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – negrejei.

Nesse cenário, doravante, de rigor o julgamento de acordo com a orientação externada pela Corte Especial do STJ e, no caso concreto, a executada não demonstrou a impenhorabilidade do valor bloqueado, ou seja, de que se tratava de reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade humana.

Já em relação à pessoa jurídica, o entendimento é de que a

impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos **não** se aplica aos valores constritos em sua(s) conta(s), pois a proteção é destinada às pessoas naturais.

Esse é o entendimento consolidado do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física"** (AgInt no AREsp n. 1.916.001/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.466/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024) – negrejei.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. **QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. I -

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários mínimos. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial"** (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III - Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC. IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (AgInt no REsp n. 2.007.863/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023) - negrejei.

A respeito – **mutatis mutandis** – julgados desta 15ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor penhorado em conta de pessoa jurídica – Recurso do executado - Penhora de ativos financeiros pedido de rejeição em primeiro grau - Recurso da pretensão ao levantamento da restrição impossibilidade suficiência em parte para a satisfação da execução e da liquidez do débito exequendo - Penhora de direito previsto na ordem preferencial de penhora artigo 835, I do CPC - **Descabimento da limitação da impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos à pessoa jurídica** – manutenção do então decidido - Execução que corre no interesse do credor - Precedentes do E. STJ e desse TJSP - Decisão mantida - Recurso não provido. (...) *E embora admitida pela jurisprudência a limitação da impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos em qualquer conta bancária, sabe-se que tal entendimento é aplicado somente em pessoas físicas, como forma de proteção de seu mínimo de existência, para subsistência da dignidade da pessoa humana. Impossível, por esse viés, a extensão analógica da impenhorabilidade ao devedor pessoa jurídica, como pretendido pela recorrente* (...) (Agravo de Instrumento 2046403-90.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023) (destaques não originais).

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de ativos realizada pelo Sisbajud. **Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC se refere à pessoa natural.** Não demonstração de créditos e débitos mensais que permitiriam a análise do impacto do bloqueio. Documentos apresentados não induzem presunção que a privação do valor inviabilizará as atividades da empresa e nem que se destinava-se especificamente ao pagamento de salários. Decisão mantida. Recurso desprovido.(...) *O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que protege a quantia depositada em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, não tem aplicação às reservas financeiras das pessoas jurídicas (...)* (Agravo de Instrumento 2224399-46.2021.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022) (destaques não originais).

Demais, não ficou comprovado que o montante seria utilizado para pagamento dos salários de seus funcionários. Os documentos de fls. 432/598 da origem não são suficientes a tanto. Afinal, evidente que qualquer valor constricto afeta a empresa, mas não ficou demonstrado que a constrição, de fato, tenha **inviabilizado** suas atividades.

Por fim, completamente descabido o argumento das recorrentes para que se considere irrisórios os valores bloqueados (R\$14.000,00 da pessoa física e R\$80.000,00 das pessoas jurídicas,

aproximadamente) diante do débito exequendo (R\$800.000,00, aproximadamente). Evidente que será utilizado para amortização do crédito exequendo. Até porque a execução se dá no interesse do credor, porquanto o princípio da utilidade da execução (não se realiza a penhora se os bens não forem suficientes para pagar as custas) se aplica em proveito do credor e não dos devedores. Demais, a jurisprudência do STJ não admite desbloqueio de valores pela singela alegação de inexpressividade da quantia bloqueada frente ao total da dívida.

Confira-se:

PENHORA EM DINHEIRO - Princípio da utilidade da execução - Artigo 836 do CPC - Inaplicabilidade em proveito do devedor, mesmo incidindo a constrição de quantia de pequena monta, por passível de servir ao abatimento da dívida - Dinheiro que não implica em custos para conversão como outros bens - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296121-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2024) – negrejei.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **'A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida'** (AgInt no REsp n. 1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMa, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.131/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023) – negrejei.

Em suma, o ônus de provar a impenhorabilidade dos valores bloqueados era das executadas (art. 854, § 3º, I, CPC), que dele não se desincumbiram, bem como não se pode considerar irrisória a quantia total bloqueada. A decisão, portanto, não se altera.

3. Pelo exposto, na parte conhecida, desprovê-se o recurso – revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso



Voto nº 36396

Agravo de Instrumento nº 2343762-22.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravantes: Elaine Cristina de Oliveira Capuano, Reitano Fretamento e Turismo Ltda Me, Jose Carlos Capuano Junior, Enzo Reitano Capuano, Rumo Norte Transportes e Serviços Ltda e Capuano Fretamento e Turismo Ltda “reibus Turismo

Agravado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do relator sorteado, apresento minha divergência no tocante à impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária de titularidade da **PESSOA FÍSICA**.

Consta dos autos que foi bloqueado pelo sistema SISBAJUD a importância de R\$ 18.412,89 (fls. 672/712 dos autos principais) em conta de titularidade da executada, pessoa física.

A r. decisão agravada deferiu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pela agravada Elaine para levantamento da quantia de R\$ 2.364,22.

Recorre o executado requerendo, em síntese, a liberação total da quantia bloqueada.

Com efeito, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários-mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários-

mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários-mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão da agravante pessoa física merece guarida.

Esse é o entendimento consolidado e atual do C. STJ, conforme denota-se dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que a "boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BLOQUEIO DE VALOR NO SISTEMA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a

configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.132.871/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (g.n.).

“Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. ‘A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto’ (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

“Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)” (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de investimento. Precedentes” (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

Como se pode observar, o entendimento aqui explanado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor pessoa física de saldo inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Pedido inda não apreciado, conquanto requerido – Deferimento tão só para este recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Rejeição. AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sisbajud – Bloqueio de valores – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Construção de valor inferior a 40 salários-mínimos – Ordem de desbloqueio determinada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205850-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores constritos em conta corrente, no importe de R\$ 10.623,32 - Admissibilidade - Bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em conta corrente de titularidade do recorrente - Impenhorabilidade - Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC, no qual o Col. STJ desautorizou a construção de até 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude - Hipóteses excepcionais não evidenciadas - Relativização da impenhorabilidade aventada diretamente no Tribunal - Impossibilidade - Eventual acolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicaria vedada supressão de instância - Decisão reformada para acolher a impugnação à penhora, autorizada a liberação do montante constrito em favor do agravante - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2176044-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (g.n.).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores obtidos de aplicação financeira do agravante executado, via Sisbajud. Valores inferiores a 40 salários mínimos tem proteção legal da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, salvo comprovação cabal de má-fé ou desvirtuamento. Decisão modificada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247047-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) (g.n.).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor objeto da constrição inferior a 40 salários-mínimos, com o respectivo desbloqueio em favor da parte agravante pessoa física.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DAVA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A11F961
14	18	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A1EAE55

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2343762-22.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.